



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 29
TERÇA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2008

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Despacho Normativo n.º 8/2008:

Determina a natureza e os limites máximos dos custos considerados elegíveis para efeitos de co-financiamento pelo Fundo Social Europeu na Região Autónoma dos Açores.

Página 514

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA****Despacho Normativo n.º 8/2008 de 12 de Fevereiro de 2008**

O Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, veio estabelecer alterações no quadro normativo que enquadra a gestão do Fundo Social Europeu no período de programação 2007-2013.

Nestes termos importa fixar a natureza e os limites máximos dos custos considerados elegíveis para efeitos de co-financiamento pelo Fundo Social Europeu.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, determina-se o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

Objecto

1 — Pelo presente despacho são fixados, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, a natureza e os limites máximos de custos elegíveis, no âmbito do co-financiamento pelo Fundo Social Europeu (FSE), na Região Autónoma dos Açores.

2 – A natureza e limites de elegibilidade dos apoios a conceder no âmbito da inserção no mercado de trabalho e do emprego, incluindo os apoios à transição para a vida activa, e das bolsas e programas para estudantes do ensino superior e formação avançada, são os que constam da respectiva regulamentação específica.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Custo elegível – custo real incorrido, enquadrável no âmbito do artigo 3.º, que respeita os limites máximos previstos no presente diploma e reúne as demais condições fixadas na legislação nacional e comunitária aplicável;

**JORNAL OFICIAL**

b) Custo total elegível aprovado — o custo elegível aprovado nos termos da legislação nacional e comunitária aplicável, antes da dedução de eventuais receitas e da contribuição privada;

c) Financiamento público — é a soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, calculada em função do custo total elegível aprovado, deduzido do montante da contribuição privada definida nos termos dos regulamentos específicos do Programa Operacional Pro-Emprego e das receitas próprias dos projectos, quando existam;

d) Contribuição privada — a parcela do custo total elegível aprovado que é financiada pelas entidades beneficiárias, nos termos e de acordo com a taxa fixada nos regulamentos específicos do Programa Operacional Pro-Emprego ou determinada no respeito pelas normas aplicáveis em matéria de auxílios de Estado;

e) Receitas — conjunto de recursos gerados no âmbito do projecto durante o período de elegibilidade dos respectivos custos, que resultam, designadamente, de vendas, prestação de serviços, alugueres, matrículas e inscrições, juros credores, ou outras receitas equivalentes, afectos ao financiamento do custo total elegível.

Artigo 3.º**Custos Elegíveis**

1 — Para efeitos de determinação do custo total elegível de cada projecto, no âmbito de uma candidatura são elegíveis os seguintes encargos:

a) Encargos com formandos — despesas com remunerações dos activos em formação, bolsas, alimentação, transportes e alojamento, bem como outras despesas com formandos, nomeadamente seguros e despesas com acolhimento de dependentes a cargo destes;

b) Encargos com formadores — despesas com remunerações dos formadores internos permanentes ou eventuais e dos formadores externos, bem como os encargos com formadores debitados por entidades no âmbito de um contrato de prestação de serviços com o beneficiário, e ainda as despesas com alojamento, alimentação e transporte dos formadores, quando a elas houver lugar;

c) Encargos com outro pessoal afecto ao projecto — as despesas com remunerações do pessoal técnico, dirigente, administrativo, bem como consultores e outro pessoal, vinculado ou em regime de prestação de serviços, envolvido nas fases de concepção, preparação, desenvolvimento, gestão, acompanhamento e avaliação do projecto, bem como as despesas com alojamento, alimentação e transporte com este pessoal, quando a elas houver lugar;

d) Rendas, alugueres e amortizações — as despesas com aluguer ou amortização de equipamentos directamente relacionados com o projecto e as despesas com a renda ou a amortização das instalações onde o projecto decorre, assim como os alugueres ou

**JORNAL OFICIAL**

amortizações das viaturas para o transporte dos formandos e outros participantes do projecto, conforme as regras de elegibilidade previstas no presente despacho;

e) Encargos directos com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação dos projectos – as despesas com a elaboração de diagnósticos de necessidades, aquisição, elaboração e reprodução de recursos didácticos, aquisição de livros e de documentação, as despesas correntes com materiais pedagógicos consumíveis, as despesas com deslocações realizadas pelo grupo no âmbito do respectivo projecto e ainda as despesas decorrentes da aquisição de serviços técnicos especializados relacionados com a avaliação dos projectos e dos seus resultados globais, com excepção das previstas na alínea anterior;

f) Encargos gerais do projecto – outras despesas necessárias à concepção, desenvolvimento e gestão dos projectos, nomeadamente as despesas com a divulgação, a selecção dos formandos, o recrutamento de formadores e outros participantes, as despesas correntes com materiais consumíveis e bens não duradouros, as despesas correntes com energia, água e comunicações, as despesas gerais de manutenção de equipamentos e instalações, as despesas com serviços de contabilidade, consultas jurídicas e emolumentos notariais, e as despesas com peritagens técnicas e financeiras;

g) Encargos com a promoção de encontros e seminários temáticos – as despesas com a promoção de encontros, seminários, workshops, acções de sensibilização e outras actividades similares, nomeadamente, as despesas com a organização e com os oradores.

2 — Quando se trate de projectos de carácter não formativo, de especial complexidade ou especificidade, pode ser fixado um ordenamento mais adequado para os encargos definidos no número anterior, assim como uma natureza de despesas mais específica, adequada a esses projectos, nos regulamentos específicos das tipologias do Programa Operacional Pro-Emprego.

Artigo 4.º**Elementos da decisão de aprovação**

1 - A decisão de aprovação das candidaturas discrimina os valores aprovados para cada um dos conjuntos de encargos identificados no número 1 do artigo anterior.

2 – A decisão deve prever ainda os termos da gestão flexível dos valores aprovados para cada um dos conjuntos de encargos referidos no número anterior, de acordo com o definido no presente despacho, respeitando sempre o custo total aprovado.

3 — A autoridade de gestão do Pro-Emprego pode, nomeadamente em sede de saldo, reavaliar o custo aprovado em candidatura, em função da razoabilidade dos custos e de indicadores de execução, desde que seja respeitado o custo total aprovado.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 5.º

Pagamentos

1 — Os pagamentos relativos aos formandos do projecto devem ser efectuados mensalmente e por transferência bancária, não sendo permitida, em caso algum, a existência de dívidas a estes.

2 — No caso de acções de formação de duração total igual ou inferior a cento e vinte horas, os pagamentos relativos aos apoios a formandos podem ser efectuados no final da acção.

CAPÍTULO III

Formandos

Artigo 6.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Bolsas de formação – apoio atribuído a desempregados, a pessoas em risco de exclusão social, a pessoas em risco de desemprego, a pessoas em risco de inserção precoce no mercado de trabalho ou a pessoas com deficiências ou incapacidade, que frequentem acções de formação;

b) Bolsas de formação avançada – apoios concedidos para a realização de doutoramentos e pós doutoramentos a realizar em instituições científicas nacionais ou estrangeiras.

Artigo 7.º

Encargos com formandos

Para efeitos do presente despacho, podem ser elegíveis os encargos com formandos, cuja natureza e limites decorram da aplicação das alíneas seguintes:

a) As bolsas de formação e bolsas de formação avançada concedidas nos termos do disposto nos artigos, 8.º e 9.º;

b) Os encargos com as remunerações dos activos em formação, nos termos do disposto no artigo 10.º;

c) Os encargos com deslocações, alojamento, alimentação e outros apoios, nos termos do disposto no artigo 11.º.

Artigo 8.º

Bolsas de Formação

1 — As bolsas de formação não podem ultrapassar o valor da Remuneração Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores (RMMG-RAA).

**JORNAL OFICIAL**

2 — Para efeitos da atribuição das bolsas definidas no número anterior, as acções de formação devem ter uma duração mínima total de duzentas horas e devem ser realizadas a tempo completo, entendendo-se como tal uma duração mínima de vinte e oito horas semanais.

3 — Pode ainda ser elegível o pagamento de bolsa referente ao período de férias, no máximo de 22 dias úteis, por cada ano completo de formação, entendendo-se como tal uma duração mínima de mil horas.

4 - A atribuição das bolsas de formação só é feita a cada formando por um período máximo de três anos lectivos, independentemente da repetição do ano lectivo ou da mudança de curso.

Artigo 9.º

Bolsas de Formação Avançada

Nas acções de formação avançada podem ser atribuídas bolsas aos formandos, nas condições e montantes definidos nos regulamentos específicos que contemplem acções desta natureza.

Artigo 10.º

Encargos com as remunerações dos activos em formação durante o período normal de trabalho

1 — São elegíveis os encargos com as remunerações dos activos em formação, desde que esta decorra por conta da respectiva entidade patronal e no período normal de trabalho, dentro dos limites previstos no presente artigo.

2 — Os encargos referidos no número anterior são calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$R_{bm} \times 14$ (meses)

48 (semanas) $\times n$

em que:

R_{bm} = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;

n = número de horas semanais do período normal de trabalho.

3 — Os encargos definidos nos termos do disposto nos números 1 e 2 são aferidos à duração da formação nas suas componentes teórica e prática simulada.

4 - Para efeitos de determinação do custo total elegível, os encargos referidos no n.º 1 não podem ser superiores ao somatório dos restantes custos da formação.

**JORNAL OFICIAL**

5 – No caso de entidades privadas, os encargos referidos no n.º 1, aferidos de acordo com as regras definidas nos números 2, 3 e 4, são elegíveis apenas a título de contribuição privada.

6 – Nas acções de formação realizadas durante o período normal de trabalho são elegíveis, apenas a título de contribuição pública nacional, os encargos com as remunerações dos trabalhadores da Administração Pública em formação, aferidos de acordo com as regras definidas nos números 2, 3 e 4, independentemente da qualidade em que intervenha a entidade candidata a financiamento, desde que esta seja uma entidade da Administração Pública ou equiparada.

Artigo 11.º**Outros encargos com formandos**

1 — É elegível o subsídio de refeição de montante igual ao atribuído aos funcionários e agentes da Administração Pública, nos dias em que o período de formação seja igual ou superior a duas horas.

2 - São elegíveis as despesas de transporte de montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte colectivo por motivo de frequência das acções de formação, quando o formando não aufera subsídio de alojamento.

3 – No caso de não ser possível a utilização do transporte colectivo, é elegível um subsídio de transporte até ao limite máximo mensal de 12,5% do valor do RMMG-RAA e sempre que o formando não aufera subsídio de alojamento.

4 - Quando a localidade onde decorra a formação distar 30 km ou mais da localidade da residência do formando, ou quando não existir transporte colectivo compatível com o horário da formação, pode ser atribuído um subsídio de alojamento até ao limite máximo mensal de 30% do valor do RMMG-RAA, podendo ainda ser pagas as viagens em transporte colectivo no início e no fim de cada período de formação.

5 - Para as acções realizadas por instituições inseridas no sistema educativo, os encargos referidos nos números 1, 2, 3 e 4 do presente artigo só são elegíveis quando aquelas não estejam abrangidas pelas medidas da Acção Social Escolar ou quando abrangidas por estas, apenas durante o período de formação em contexto de trabalho.

6 - São elegíveis as despesas com o acolhimento de crianças, filhos, menores e adultos dependentes a cargo dos formandos, até ao limite máximo mensal de 50% do valor RMMG-RAA, quando os formandos provem necessitar de os confiar a terceiros por motivos de frequência da formação.

7 — Em situações de particular dificuldade de acesso dos formandos à formação ou em projectos de particular especificidade, pode a autoridade de gestão autorizar, caso a caso, critérios de acumulação e valores diferentes dos definidos nos números anteriores, a fim de assegurar esse acesso.

**JORNAL OFICIAL**

8 — São elegíveis as despesas com viagens no início e fim do curso, bem como ida e volta por motivo de férias, quando a frequência do curso implicar a deslocação do formando para fora da Ilha de residência.

9 – São elegíveis as ajudas de custo, quando a frequência do curso implicar a deslocação do formando vinculado para fora da Ilha de residência.

10 — A concessão de ajudas de custo, nos termos do disposto no número anterior, é fixada, para os formandos que frequentem acções dos níveis 1, 2 e 3, de acordo com as regras e montantes correspondentes ao escalão mais baixo fixado para os funcionários e agentes da Administração Pública, e para os que frequentem acções de nível 4 e 5, de acordo com o atribuído aos funcionários e agentes da Administração Pública com remuneração superior ao índice 405 da escala indiciária do regime geral.

11- Quando a formação se realizar em regime residencial, não há lugar ao pagamento de subsídios de alimentação e alojamento aos formandos, sendo elegíveis os encargos desta natureza facturados pela unidade hoteleira ou centro de formação até ao limite correspondente ao escalão mais baixo das ajudas de custo fixadas para os funcionários e agentes da Administração Pública, quando a formação desenvolvida corresponda aos níveis 1, 2 e 3, ou de acordo com as ajudas de custo fixadas para os funcionários e agentes da Administração Pública com remuneração superior ao índice 405 da escala indiciária do regime geral, quando a formação desenvolvida corresponda aos níveis 4 e 5.

12- As despesas de alimentação, deslocação e alojamento dos trabalhadores da Administração Pública quando em formação, por conta da respectiva entidade patronal, são elegíveis de acordo com o regime jurídico aplicável às ajudas de custo da função pública, quando a elas houver direito.

Artigo 12.º**Assiduidade e aproveitamento nos projectos formativos**

1 — A concessão aos formandos de bolsas ou de outros apoios previstos no presente despacho está dependente da assiduidade e aproveitamento que aqueles revelem durante a acção de formação.

2 — A atribuição dos benefícios referidos no número anterior durante períodos de faltas só tem lugar quando estas sejam justificadas, de acordo com o regulamento interno adoptado pela entidade formadora.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, só podem ser consideradas as faltas dadas até 5% do número de horas totais da formação, sem prejuízo da autoridade de gestão poder autorizar, caso a caso, um limite superior às pessoas com deficiências ou incapacidade.

**JORNAL OFICIAL**

4 — Os formandos que não tenham concluído a formação por motivo de faltas relacionadas com a maternidade e paternidade terão prioridade no acesso a acções de formação que se iniciem imediatamente após o termo do impedimento.

CAPÍTULO IV

Pessoal afecto aos projectos

Artigo 13.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Formador — aquele que, devidamente certificado de acordo com o exigido na legislação nacional nesta matéria aplicável, intervém na realização de uma acção de formação, efectua intervenções teóricas ou práticas para grupos de formandos, prepara, desenvolve e avalia sessões de formação, utilizando técnicas e materiais didácticos adequados aos objectivos da acção, com recurso às suas competências técnico-pedagógicas, podendo ser-lhe atribuídas outras designações, nomeadamente “professor”, “monitor”, “animador” ou “tutor de formação”;

b) Formador interno permanente ou eventual — aquele que, tendo vínculo laboral a uma entidade beneficiária ou aos seus centros, ou estruturas de formação, bem como aqueles que nela exerçam funções de gestão, direcção ou equiparadas, ou sejam titulares de cargos nos seus órgãos sociais, desempenhem as funções de formador, respectivamente, como actividade principal ou com carácter secundário ou ocasional;

c) Formador externo — aquele que, não tendo vínculo laboral às entidades referidas na alínea anterior, desempenha as actividades próprias do formador;

d) Consultor — aquele que, não tendo vínculo laboral ao beneficiário, detém o conhecimento e a experiência técnica necessários à elaboração e implementação de programas, nomeadamente, de administração estratégica, reorganização empresarial, marketing ou outras áreas tecnológicas ou de gestão, sobre entidades no quadro das intervenções da formação-acção, desenvolvimento organizacional ou projectos de natureza similar.

Artigo 14.º

Formadores externos

1 — Os valores máximos para o custo horário dos formadores externos considerados elegíveis para efeitos de financiamento, têm por referência os níveis de formação e são os seguintes:

a) Para acções de formação dos níveis 4 e 5, o valor hora/formador é de € 43,50;

b) Para acções de formação dos níveis 1, 2 e 3, o valor hora/formador é de € 30,00.

**JORNAL OFICIAL**

2 — Os valores referidos no n.º 1 são aferidos à estrutura dos níveis de formação estabelecidos na Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho das Comunidades, publicada no Jornal Oficial das Comunidades, de 31 de Julho de 1985, e reproduzido no Anexo 1 ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

3 — Aos custos com formadores externos acresce IVA sempre que este seja devido e não dedutível, constituindo assim um custo efectivo da formação.

4 — No caso de escolas públicas de ensino básico ou secundário, o número de horas de monitoragem ministradas por formadores externos, não pode ultrapassar um terço do total do número de horas de monitoragem ministradas pela totalidade dos formadores, incluindo as dos formadores externos, em cada candidatura.

Artigo 15.º

Formadores internos

1 — O valor máximo elegível da remuneração dos formadores internos permanentes afectos a tempo completo à formação co-financiada não pode exceder a remuneração a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade beneficiária ou com os centros e estruturas de formação das mesmas, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Rbm} \times 14 \text{ (meses)}}{11 \text{ (meses)}}$$

11 (meses)

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração.

2 — Quando a afectação dos formadores internos não é a tempo completo, a determinação do valor do custo horário das horas de formação é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Rbm} \times 14 \text{ (meses)}}{48 \times n}$$

48 × n

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;

**JORNAL OFICIAL**

n = número de horas semanais do período normal de trabalho, no caso dos formadores internos eventuais;

n = número máximo de horas semanais de formação efectiva, compreendidas no período normal de trabalho semanal, definidas pela entidade empregadora, no caso dos formadores internos permanentes.

3 — Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores internos eventuais não podem exceder, para além da remuneração base a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, 50% dos valores fixados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º, para níveis de formação idênticos, desde que esse adicional lhes seja efectivamente pago.

4 — Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores internos eventuais que acompanham a formação prática em contexto de trabalho não podem exceder, para além da remuneração base a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, 20% dos valores fixados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º, para níveis de formação idênticos, desde que esse adicional lhes seja efectivamente pago.

5 — É fixado em quinhentas horas por ano civil o número máximo de horas de formação teórica, prática simulada e prática em contexto de trabalho, que pode ser financiado relativamente a cada formador interno eventual.

6 — No caso das escolas públicas de ensino básico ou secundário, os encargos com formadores internos são elegíveis apenas a título de contrapartida pública nacional.

Artigo 16.º**Formação de formadores, animadores e outros agentes**

O valor máximo para o custo horário dos formadores de acções de formação de formadores, animadores e outros agentes, considerado elegível para efeitos de co-financiamento, é o constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º.

Artigo 17.º**Sessões de formação**

1 - Nos custos máximos co-financiáveis respeitantes a formadores estão abrangidos os encargos com a preparação das sessões de formação e com a preparação, a correcção e a análise dos instrumentos de avaliação dos formandos, considerando-se estas actividades incluídas nos valores previstos nos artigos 14.º, 15.º e 16.º do presente despacho.

2 – Em cada candidatura são elegíveis encargos com formadores, externos e internos, até um limite de horas de monitoragem igual às horas de formação efectivamente ministradas, podendo incluir situações de co-monitoria quando devidamente autorizadas pelo gestor.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 18.º

Valor máximo do custo com consultores

1 — O valor máximo elegível dos custos com consultores é determinado em função de valores máximos, nos termos definidos nas alíneas seguintes:

- a) O valor determinado numa base horária é de €65,00;
- b) O valor determinado numa base diária é de €250,00;
- c) O valor determinado numa base mensal é de €4.000,00.

2 — Sempre que um consultor desenvolva actividade no âmbito do projecto financiado, por mais do que um dia por semana ou uma semana por mês, a sua contratação deve ser feita na base diária ou mensal, respectivamente, sendo-lhes aplicável, proporcionalmente em cada um destes casos, os valores máximos definidos nas alíneas b) e c) do número anterior.

3 — Aos custos com consultores, acresce IVA sempre que este seja devido e não dedutível, constituindo assim um custo efectivo do projecto.

Artigo 19.º

Pessoal técnico, dirigente, administrativo e outro pessoal

1 — O custo horário máximo elegível do pessoal técnico, dirigente, administrativo e outro pessoal, não pode exceder o custo obtido a partir da remuneração a que esse pessoal tenha direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, calculado de acordo com a fórmula constante do n.º 1 do artigo 15.º, podendo ainda ser estabelecidas disposições específicas no âmbito das diferentes tipologias.

2 — Ao pessoal externo, para além do valor contratado, acresce IVA sempre que este seja devido e não dedutível, constituindo assim um custo efectivo do projecto.

3 — Para efeitos de financiamento, não é permitida a acumulação das funções definidas neste artigo no âmbito do mesmo projecto, salvo quando autorizadas pelo gestor.

Artigo 20.º

Outros custos com pessoal afecto ao projecto

1 — Para além dos custos referidos nos artigos anteriores, são ainda elegíveis as despesas com o alojamento, a alimentação e o transporte dos formadores, do pessoal dirigente, técnico, administrativo e outro pessoal, quando a elas houver lugar.

2 — O financiamento dos encargos com o alojamento e a alimentação obedece às regras e aos montantes fixados para a atribuição de ajudas de custo a funcionários e agentes da Administração Pública com remuneração superior ao índice 405 da escala indiciária do regime geral.

**JORNAL OFICIAL**

3 — O financiamento dos encargos com transporte obedece às regras e montantes estabelecidos para idênticas despesas dos funcionários e agentes da Administração Pública.

CAPÍTULO V

Custos máximos dos projectos

Artigo 21.º

Fixação de condições diversas e de montantes superiores

Podem ser fixadas, por despacho do membro do Governo competente em matéria de emprego e formação profissional, com faculdade de delegação, condições diversas ou autorizado o financiamento de montantes distintos dos previstos no presente diploma e na regulamentação específica para cada tipologia, nos seguintes casos:

- a) Quando a insuficiente procura de algumas formações ou a prioridade a atribuir a alguns sectores, regiões ou grupos sócio-profissionais justifiquem a atribuição de outros apoios aos formandos;
- b) Quando haja dificuldade em recrutar formadores em áreas de formação muito específicas ou que exijam especiais qualificações;
- c) Quando a especificidade ou complexidade do projecto o justifiquem.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos na data da sua publicação.

7 de Fevereiro de 2008. - O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

Anexo I**Outras Regras de Elegibilidade**

As regras definidas no presente Anexo acrescem e são cumulativas com todas as regras definidas no presente diploma.

1 - Rendas, Alugueres e Amortizações

São elegíveis os custos referentes a rendas, alugueres, respectivos encargos operacionais, e amortizações, nas seguintes condições:

**JORNAL OFICIAL**

a) Rendas, alugueres e respectivos encargos operacionais, desde que no termo da locação não se verifique a transferência de propriedade, apurados por aplicação de coeficientes de imputação física e temporal, sem prejuízo da alínea seguinte;

b) Em matéria de alugueres deve relevar a substância da operação que lhe está subjacente independentemente da sua forma legal, de acordo com a Directriz Contabilística n.º 25, publicada no Diário da República, II Série, n.º 109, de 11 de Maio de 2000;

c) Custos correspondentes à amortização de bens, independentemente da forma de aquisição, imputados segundo coeficientes fundamentados de imputação física e temporal e desde que a aquisição não tenha sido financiada pelo orçamento nacional ou comunitário;

2 - Dedução de Receitas em Custos Elegíveis

As receitas definidas na alínea e) do artigo 2.º do presente despacho são deduzidas do custo total elegível aprovado, na sua totalidade ou proporcionalmente, consoante tenham resultado de actividades ou serviços total ou parcialmente elegíveis.

3 - Custos Não Elegíveis

Não são elegíveis os encargos decorrentes de:

a) Contratos que aumentem o custo de execução do projecto sem que lhe seja acrescentado um valor proporcional a esse custo;

b) Contratos celebrados com fornecedores de bens ou serviços cujo pagamento seja condicionado à aprovação do projecto pela autoridade de gestão;

c) Contratos celebrados com intermediários ou consultores que impliquem um pagamento definido em percentagem do custo total do projecto;

d) Prémios, multas, sanções financeiras, juros devedores, encargos bancários com empréstimos e garantias, despesas de câmbio, despesas com processos judiciais, indemnizações por cessação do contrato de trabalho, encargos não obrigatórios com o pessoal e o IVA recuperável;

e) Aquisição de mobiliário, equipamento, veículos, infra-estruturas, bens imóveis e terrenos.

Anexo II**Estrutura dos Níveis de Formação****Nível 1**

Formação de acesso a este nível: escolaridade obrigatória e iniciação profissional.

Esta iniciação profissional é adquirida quer num estabelecimento escolar, quer no âmbito de estruturas de formação extra-escolares, quer na empresa. A quantidade de conhecimentos

**JORNAL OFICIAL**

técnicos e capacidades práticas é muito limitada. Esta formação deve permitir principalmente a execução de um trabalho relativamente simples, podendo a sua aquisição ser bastante rápida.

Nível 2

Formação de acesso a este nível: escolaridade obrigatória e formação profissional incluindo, nomeadamente, a aprendizagem.

Este nível corresponde a uma qualificação completa para o exercício de uma actividade bem determinada, com a capacidade de utilizar os instrumentos e técnica com ela relacionadas. Esta actividade respeita principalmente a um trabalho de execução que pode ser autónomo no limite das técnicas que lhe dizem respeito.

Nível 3

Formação de acesso a este nível: escolaridade obrigatória e, ou formação profissional e formação técnica complementar ou formação técnica escolar ou outra, de nível secundário.

Esta formação implica mais conhecimentos técnicos que o nível 2. Esta actividade respeita principalmente a um trabalho técnico que pode ser executado de forma autónoma e, ou incluir responsabilidades de enquadramento e de coordenação.

Nível 4

Formação de acesso a este nível: formação secundária, geral ou profissional e formação técnica pós-secundária.

Esta formação técnica de alto nível é adquirida no âmbito de instituições escolares, ou fora dele. A qualificação resultante desta formação inclui os conhecimentos e capacidades que pertencem ao nível superior. Não exige, em geral, o domínio dos fundamentos científicos das diferentes áreas em causa. Estas capacidades e conhecimentos permitem assumir, de forma geralmente autónoma ou de forma independente, responsabilidades de concepção e, ou de direcção e, ou de gestão.

Nível 5

Formação de acesso a este nível: formação secundária, geral ou profissional e formação superior completa.

Esta formação conduz geralmente à autonomia no exercício da actividade profissional assalariada ou independente, que implica o domínio dos fundamentos científicos da profissão. As qualificações exigidas para exercer uma actividade profissional podem ser integradas nestes diferentes níveis